

Em resposta à impugnação ao concurso público para escolha de anteprojeto arquitetônico, para o Memorial da Democracia em Brasília, regido pelo Edital de Concurso SECEC-DF nº 16/2025, de 17 de junho de 2025, há que se prestar as seguintes informações:

Diz o impugnante, Luiz Eduardo Sarmento Araújo, representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, - Distrito Federal, em suma, o que segue:

1 - Que o edital não apresenta minuta de contrato a ser celebrado com o vencedor do certame, muito embora conste do item 2.3 do Edital, que diz, litteris: “será condicionada à deliberação da Administração Pública e à disponibilidade orçamentária, conforme minuta contratual (Anexo II)”; asseverando ainda que a minuta do contrato é documento essencial para concurso de projeto, colacionando decisão do Tribunal de Contas da União e argumentando que nos últimos 10 anos este GDF acompanha ao edital, minuta de contrato a ser celebrado com o vencedor.

2 – Que o presente edital exige a transferência de todos os direitos autorais da obra vencedora à SECEC, não cabendo ao autor reclamar por qualquer alteração ou adaptação porventura feita no projeto e que “Essa construção torna o autor refém de uma eventual situação em que poderia apenas repudiar “a autoria de trabalho modificado”, o que pode até mesmo acarretar na descaracterização do Anteprojeto vencedor e amplamente divulgado, prejudicando a transparência e previsibilidade da contratação pública e seu resultado final”.

3 – Que as inscrições só seriam aceitas pelo portal do concurso e que em todos os documentos disponíveis não foi identificado o endereço eletrônico do portal, o que compromete a transparência do certame.

4 – Que a comissão julgadora no processo de escolha da obra vencedora deve ser composta por profissionais com vasta experiência, e que é necessário que os membros da comissão sejam nomeados no edital, e, finalmente;

5 – Que no programa de necessidades, não há aprofundamento das necessidades do equipamento, da própria secretaria ou da população, deixando a cargo dos participantes o detalhamento de cada um desses espaços.

Nesse sentido, passa-se à resposta a cada um dos tópicos abordados:

1 – por se tratar de concurso, não há obrigatoriedade de constar minuta de contrato a ser celebrado com o vencedor. Inclusive, tal instrumento sequer se adequa à modalidade de concurso objeto do edital – para a escolha de projeto.

Os projetos escolhidos serão “premiados”, segundo o item 9 do edital em comento, conforme a classificação atribuída naquele item, em 1º, 2º e 3º lugar, e receberão suas premiações descontados impostos e encargos legais incidentes.

Já no item 9.4 do mesmo edital, contam a informação de que os autores das propostas premiadas “poderão” ser contratados. No entanto, tal contratação não é o resultado principal de dito edital.

Nesse sentido, a presença de minuta de contrato não é obrigatória, haja vista que a contratação não é o objeto do edital, e sim a premiação dos projetos escolhidos, a critério da Administração.

Deste modo, entende-se superada a impugnação nesse quesito.

2 – A transferência dos direitos autorais da obra vencedora é uma condição editalícia corrente em outros editais. Acaso um candidato não queira se submeter a tal regra editalícia, lhe é facultado não inscrever-se no edital.

Tal condição é também regra de proteção do Estado, que está dispendendo quantia pelo projeto selecionado, e não poderá ficar a mercê do autor da obra para usufruir da mesma ou ate adaptá-la à necessidade do público vez que a mesma encontra-se “protegida” pelo autor.

Há que se observar, outrossim, que fazer adaptações no projeto, para adequá-lo à necessidade do Estado e do público, é também condição do edital. O que não significa que o Estado pagará por um projeto (das as suas características que o tornaram melhor que outros), e irá descaracterizá-lo. Tal premissa não faz sentido.

O que se pretende com essa regra é prevenir possíveis necessidades de adequações ao projeto para melhor adequá-lo ao uso.

3 – O edital é claro em informar em seu item 3.1 que as inscrições serão gratuitas e realizadas exclusivamente por meio eletrônico, em **endereço virtual a ser divulgado no site oficial da SECEC/DF**.

Não há qualquer comprometimento à transparência, haja vista que a regra expressamente diz que o endereço será divulgado no site da SECEC/DF.

4 – Não há exigência legal que determine que os membros da comissão julgadora sejam designados já no edital de abertura do certame. Há que se observar que esta SECEC/DF, assim como os demais órgãos da Administração, nomeiam comissões julgadoras de certames através de portaria do Secretário de Estado vinculado à pasta.

De outro norte, não há como fazer julgamento de obras arquitetônicas sem o conhecimento arquitetônico. Desse modo, despicienda é tal recomendação ou impugnação a esse item.

5 – Finalmente, o edital informa os itens necessários nos projetos, sem adentrar profundamente até mesmo para que a criatividade dos proponentes não fique engessada por tantas exigências ou limitações.

Nesse sentido, entende-se que tal ponto da impugnação também não merece prosperar.

Ante todos os argumentos aqui expendidos, entende-se que a impugnação ao edital deve ser integralmente rejeitada, por não possuir fundamento legal para seu seguimento.

Assinam os membros da Comissão Organizadora:

FELIPE RAMÓN MORO RODRÍGUEZ; ALESSANDRA DOURADO; MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES; PEDRO CÉSAR DA SILVA; LUIZ ANDRÉ BARRETO GOMES DA SILVA; e DANNIEL ALENCAR GOMES